

Processo n.: @REP 16/00391262

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial n. 06/2016 (Objeto: Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos localizados na Grande Florianópolis, incluindo fornecimento de peças)

Responsáveis: César Augusto Grubba, Geraldo Cesar Althoff, Paulo Henrique Hemm, Eduardo Deschamps, Murilo Xavier Flores, Daniel Santos Filho e Carlos Alberto Chiodini

Procuradores:

Thiago André Marques Vieira e Felipe César Lapa Boselli (da Representante: SEMECAL Comércio de Autopeças e Serviços Automotivos Ltda.)

Manoel Darci da Silva e Greice Sprandel da Silva Deschamps (de Eduardo Deschamps)

Eduardo Goeldner Capella e Thiago Dippe Elias (de Geraldo José Althoff)

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Justiça e Administração

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1170/2020

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar parcialmente procedente a Representação formulada pela empresa Semecal Comércio de Autopeças e Serviços Automotivos Ltda., nos termos do art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, contra o Pregão Presencial n. 06/2016 da Secretaria de Estado da Administração, em razão do descumprimento do item 2.9.10 do Anexo I do Edital do Pregão, contrariando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto nos arts. 3º, *caput*, 43, IV e V, e 44, *caput*, da citada Lei (item 2.1 do **Relatório DLC/CAJU/Div.5 n. 463/2020**);

2. Determinar à Secretaria de Estado da Administração, na pessoa do seu atual gestor, que adote providências para, em futuras licitações, exigir a devida comprovação da habilitação de técnico de manutenção automotiva, quando essa for prevista em edital.

3. Alertar à Secretaria de Estado da Administração, na pessoa do seu atual gestor, que o não cumprimento do item 2 desta deliberação poderá implicar a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, e, conforme o caso, no julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, § 1º, do citado diploma legal.

4. Comunicar o Ministério Público Estadual sobre possível fraude na assinatura no Contrato n. 07/2016 com a empresa do Auto Pecas PH Ltda., em 19 de junho de 2016, de fs. 1247 a 1255 dos autos.

5. Dar ciência desta Decisão à Representante e aos Srs. João Batista Matos, Daniel dos Santos Filho, Paulo Henrique Hemm, César Augusto Grubba, Geraldo César Althoff, Carlos Alberto Chiodini, Murilo Xavier Flores e Eduardo Deschamps, aos procuradores constituídos nos autos, à Secretaria de Estado da Administração, na pessoa do seu atual gestor, e ao controle interno da SEA.

Ata n.: 38/2020

Data da sessão n.: 09/12/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Conselheiro que alegou impedimento: Herneus De Nadal

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC